EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

Recurso ao Plenário n.° /2015.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO, Prefeito do Município de Unaí, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 247-B, da Resolução n.° 195, de 25 de novembro de 1991, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, interpor:

R E C U R S O AO P L E N Á R I O

em face da r. decisão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, consubstanciada no Parecer n.º 200/2015 que concluiu pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e antirregimentalidade, bem como pela inoportunidade e inconveniência, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 60, de 2015, de nossa autoria, que "denomina Prefeito Adélio Martins o bem público que menciona", pelas razões de fato abaixo expendidas articuladamente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preambularmente, imperioso destacar a tempestividade do presente Recurso ao Plenário, visto que o Recorrente foi cientificado da decisão ora guerreada no dia 16

de dezembro do ano em curso, e a peça recursal ora interposta antes do lapso de 2 (dois) dias, nos termos do esculpido pelo artigo 247-D do Regimento Interno cameral.

II – DA PRELIMINAR

Preliminarmente, insta tecer alguns comentários a cerca do disposto no artigo 198, da Resolução n.° 195, de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara de Unaí:

> *"Art. 185. Quando a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada."*

O dispositivo em comento é por demais inconstitucional, e em consequência o ato praticado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos é nulo de pleno direito, visto que retira e fere de morte o poder soberano do Plenário do Poder Legislativo.

Trata-se, portanto, de inovação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, que destoa das regras do Processo Legislativo previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal e que viola o princípio da reserva de plenário.

Como se sabe, o Plenário é o órgão soberano do Poder Legislativo e em situações dessa envergadura – declarar a inconstitucionalidade de propositura – a decisão deveria ser do Pleno e não da comissão em deslinde, que, repisa-se, é composta por 5 membros, constituindo-se em órgão fracionário da Câmara.

Tanto assim que em sua redação original, o artigo 185 do RICMU preservava, enfatizando o princípio da simetria com o centro, a competência do Plenário, já que incumbia a ele, em última análise, independentemente de recurso, pronunciar-se sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das proposições.

Ademais, a rejeição da matéria no âmbito da própria Comissão, a pretexto de sua inconstitucionalidade, torna terminativa a decisão fora das situações previstas na Lei Orgânica e no próprio Regimento Interno da Câmara.

Sabe-se, por força do artigo 58, § 2º, inciso I, da Constituição da República que as comissões podem deliberar conclusivamente sobre matérias que, na forma do Regimento Interno, dispensarem a competência do Plenário.

Antes das reformas a que foi submetido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí previa expressamente a deliberação conclusiva, nas comissões, de projetos referentes a denominação de próprios públicos; declaração de utilidade pública; datas comemorativas e homenagens cívicas e projetos de resolução que visem autorizar ou ratificar a celebração de convênio pelo Governo do Município (artigos 94, inciso I, e 103), permitido o recurso ao plenário.

Atualmente, não há no regimento cameral nenhum dispositivo prevendo a deliberação conclusiva de comissões (ante a revogação dos citados inciso I do artigo 94 e do artigo 103), o que reforça a natureza inconstitucional do artigo 185 do RICMU porquanto, por via oblíqua, possibilitou que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos apreciasse terminativamente a matéria.

Patente, portanto, a invasão da cláusula de reserva do Plenário, até porque, de acordo com o artigo 61, inciso X, da Lei Orgânica, a competência para criação de tais unidades administrativas é da Câmara, do seu colegiado, e não de órgão fracionário, que, de resto, consoante já assinalado, não tem poder regimental para deliberar conclusivamente sobre qualquer proposição, muito menos a título de pronunciamento de sua inconstitucionalidade.

Conforme citado alhures, tal dispositivo é inconstitucional, uma vez que como é sabido, a Constituição da República Federativa do Brasil outorgou aos entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) autonomia político-administrativa. Da mesma forma previu princípios constitucionais que devem ser observados por esses entes federados, limitando tal autonomia ao consagrar o Princípio da Simetria com o Centro que dispõe que normas devem ser reproduzidas nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas (artigos 25 e 29 da CRFB), o que não ocorreu no caso em tela.

Por outro lado, vê-se com clareza solar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos não restringiu a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, na medida em que realizou análise de mérito da propositura.

Não só a Comissão deixou de dar as razões da inconstitucionalidade material da proposição (valendo destacar que não há menção a qualquer dispositivo constitucional federal ou estadual que tenha sido minimamente violado), como foi além e invadiu competência de outra comissão temática da Câmara.

Evidentemente, conforme prevê o artigo 145 do RICMU, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos pode limitar o exame das matérias a ela distribuídas aos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Daí se infere, por dedução lógica, que lhe é permitido analisar o mérito das proposições, **desde que, evidentemente, não invada o campo de competência de outra comissão temática, o que não é o caso.**

III – EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Mensagem n.° 211, de 30 de setembro de 2015, encaminhou para a deliberação o Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação do trecho da Rodovia MG-188 compreendido entre o quilômetro 53+30 ao 62+100 como "Prefeito Adélio Martins", como forma de homenagear o ex-prefeito do Município de Unaí Adélio Martins Campos.

Registre-se que tal propositura fora encaminhada visando atender reivindicações dos ilustres vereadores Paulo Arara e Dorinha Melgaço.

O homenageado exerceu por dois mandatos (1983-1988 e 1993 a 1996) o honroso cargo de Prefeito do Município de Unaí, destacando-se pela sua altivez e determinação, notadamente pelos inúmeros e significativos projetos por ele desenvolvidos, o que significou à época um grande avanço para a municipalidade.

Dentre os relevantes projetos e realizações, destaca-se que o ex-prefeito Adélio Martins engendrou esforços significativos para a pavimentação asfáltica do trecho compreendido entre a ponte Abdon Salgado e o Bairro Mamoeiro, além da duplicação da referida ponte, o que trouxe aos transeuntes mais segurança, razão da proposta de nomeação do referido trecho com o nome do ex-prefeito.

Vislumbra-se com clareza solar que a homenagem proposta objetiva tão somente reconhecer de forma justa o inquestionável e extraordinário trabalho desenvolvido pelo homenageado durante o período em que esteve a frente do Poder Executivo municipal, que resultou em incontáveis avanços nas mais variadas áreas, e que têm reflexos altamente positivos até os dias atuais.

Outrossim, em que pese o grau de parentesco por afinidade anunciado nos autos, não há nenhum dispositivo legal, tanto na Lei Orgânica do Município de Unaí quanto na legislação específica, que impeça a denominação pretendida.

O princípio constitucional da impessoalidade, avocado na análise da presente matéria legislativa em sede de parecer, seria aplicável se houvesse a atribuição de nome de pessoa viva ao bem público retromencionado, por exemplo, o que não é o caso.

De igual forma, não há que se falar em qualquer modalidade de promoção pessoal às custas do patrimônio, seja do autor da matéria ou do homenageado, que, repisa-se, faleceu em 23 de novembro de 2011.

Portanto, trata-se de um ex-prefeito que prestou relevantes serviços ao Município de Unaí durante os dois mandatos por ele exercidos, ultrapassando quaisquer dúvidas acerca da legitimidade e da legalidade da presente iniciativa.

Por essas razões, outra atitude não nos resta senão recorrer ao Plenário dessa Câmara Municipal a fim de prover o presente Recurso, a fim de restaurar a tramitação do PL 60/2015.

IV – DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, e pelas razões de fato e de direito acima elencadas, requer a Vossa Excelência, presentes os pressupostos recursais, o regular recebimento e inclusão na ordem do dia do presente recurso para deliberação soberana do Plenário, onde pugna-se seja devidamente provido para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 185 da Resolução n.° 195, de 25 de novembro de 2014 (Regimento Interno).

Termo em que,

Pede deferimento.

Unaí, 17 de dezembro de 2015; 71º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito